



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.27373

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 203.52.2012.6.24.0102 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL (PRESIDENTE NEREU)

Relator: Juiz **Marcelo Ramos Peregrino Ferreira**

Recorrentes: Ministério Público Eleitoral e Coligação "Unir, Vencer, Continuar a Crescer" (PP/PMDB/PR/PPS/DEM/PSDB/PSD)

Recorrido: Antonio Francisco Comandoli

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - AUSÊNCIA DE REJEIÇÃO DE CONTAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE/- CÂMARA DE VEREADORES - ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 18.5.1990 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – (Precedente: Acórdão TRESC n. 27.157, de 27.8.2012, Rel. Juiz Eládio Torret Rocha).

VICE-PREFEITO -FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE AFERIDO EM TESTE DA UNIDAVI – VALIDADE DA AVALIAÇÃO JÁ DECIDIDA POR ESTA CORTE -RECURSOS DESPROVIDOS. (Precedentes: Acórdão n. 26.962, de 21.8.2012, Relator Designado Juiz Julio Schattschneider, Acórdão n. 27.108, de 25.8.2012, Relator Juiz Eládio Torret Rocha e Acórdão n. 27.149, de 27.8.2012, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira).

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos e a eles negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral

Florianópolis, 10 de setembro de 2012.

Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 203.52.2012.6.24.0102 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL(PRESIDENTE NEREU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação “Unir, Vencer, Continuar a Crescer” em face de sentença judicial do Exmo. Juíza Eleitoral da 102ª Zona Eleitoral – Rio do Sul, que deferiu o o registro de candidatura de Antonio Francisco Comandoli ao cargo de prefeito de Presidente Nereu pela Coligação “Com a Força Popular Nereu Vai Mudar” (PT/PDT).

O pedido de registro foi impugnado, ao fundamento de que o Tribunal de Contas do Estado, em procedimentos de tomada de contas especial, teria julgado irregulares por vícios substanciais insanáveis, com imputação de débito e multa, as contas da Câmara de Vereadores de Presidente Nereu, relativas aos exercícios de 1997 a 2000, período em que a teria presidido o candidato, pelo que estaria incurso na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990.

Em seu recurso, o Ministério Público Eleitoral afirma (fls. 215-217): i) o gestor em questão integra a lista de agentes políticos do TCE, tendo quatro processos julgados em definitivo por aquele órgão, nos quais apurou-se a prática de irregularidades consideradas insanáveis, condutas que caracterizariam atos dolosos de improbidade administrativa, em evidente afronta aos princípios que norteiam a administração pública; ii) o ressarcimento do dano causado não alteraria o ato já praticado; iii) a apuração dos presentes fatos em ação própria, ainda que absolvido o gestor público em instância recursal, não teria o condão de afastar a inelegibilidade ora cominada; iv) o eventual êxito do impugnado na ação de improbidade administrativa não refletiria nas decisões do TCE, que, para serem desconstituídas, devem ser objeto de ação específicas, pelo que seriam ainda válidas e aptas a produzir efeitos. Requer, ao final, o reconhecimento da causa de inelegibilidade com o conseqüente indeferimento do pedido de registro de candidatura.

A Coligação “Unir, Vencer, Continuar a Crescer” (fls. 230-241) recorre, de igual modo, reiterando basicamente os argumentos anteriormente expendidos.

Em contrarrazões das fls. 261-278, sustenta que: i) o simples fato de figurar na lista do TCE não seria suficiente para a incidência da inelegibilidade; ii) os fatos teriam sido submetidos ao crivo do judiciário que, em grau de recurso, entendeu não se tratar de atos ímprobos, ante a ausência de prova do dolo e da má-fé do administrador; iii) a decisão do órgão de contas não reconhece expressamente a existência de vícios insanáveis que configurem ato doloso; iv) a decretação de sua inelegibilidade seria excessiva e desproporcional. Requer a manutenção da sentença.

O Exmo. Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Bertuol, manifesta-se às fls. 286-317, pelo conhecimento de ambos os recursos e por seu provimento.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 203.52.2012.6.24.0102 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL(PRESIDENTE NEREU)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Sr. Presidente, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A matéria ora suscitada envolve causa de inelegibilidade de natureza infraconstitucional, prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64, de 18.5.1990, que estão assim redigido:

Art. 1º. São Inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição [...]

De início, cumpre observar que o controle de contas se dá tanto por meio de Prestação de Contas Anuais, quanto por Tomada de Contas Especial, constituindo procedimentos diversos e autônomos, cada um com seu âmbito de aplicabilidade, não havendo entre eles grau de subordinação.

A Tomada de Contas Especial é um instrumento de controle específico que visa analisar a legalidade de determinados atos praticados pelo gestor público, e diferencia-se da Prestação de Contas Anual, por visar essa ao exame da sua atuação como um todo na administração da coisa pública durante determinado exercício.

No caso dos autos, o Tribunal de Contas do Estado, ao examinar as contas do gestor público, Antonio Comandoli, referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, nos processos TCE 00/01400150, TCE 00/01400312, TCE 00/01400401 e TCE 02/080227653, as teria rejeitado em razão da constatação das seguintes irregularidades:

1. Ausência de comprovação da necessidade de realização de viagem e/ou do período de afastamento indicado para execução;
2. concessão de diária quando o período de deslocamento teria sido inferior ao mínimo exigido em lei;



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 203.52.2012.6.24.0102 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL (PRESIDENTE NEREU)

3. ausência de datas e horários de saída e de chegada aos locais de destino;
4. pagamento indevido de diárias;
5. pagamento de diária em duplicidade ao prefeito;
6. ausência de documentação comprobatória da efetiva realização da viagem;
7. pagamento de diárias cumulativamente ao mesmo credor, em datas idênticas, para localidades e objetivos diferentes;
8. despesas relativas a pagamento de diárias apresentadas por nota de empenho única, sem que houvesse para cada caso, roteiros e/ou relatórios de viagens.

No entanto, a teor do art. 113 da Constituição Estadual, é da competência exclusiva da Câmara Municipal o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito, atuando o Tribunal de Contas do Estado como órgão auxiliar, na esfera opinativa, seja na condição de gestor ou de ordenador de despesas (CF/88, art. 71, I).

Excetua-se, apenas, a apreciação das contas do Chefe do Executivo, quando relativas a convênio, cuja competência para julgamento seria dos tribunais de contas (CF, art. 71, II).

Em recente julgado, decidiu esta Corte:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - DEFERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – ALEGADA OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, “G”) - NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE À ELEGIBILIDADE - **COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAR AS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO - DESPROVIMENTO.**

“A despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, **a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.** Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênio, pois, nesta hipótese, compete à corte de Contas decidir e não somente opinar” (TSE. AgR. N. 462727, de 8.2.2011, Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira) [Ac. n. 27.157, de 27.8.2012, rel. Juiz Eládio Torret Rocha –

M.:



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 203.52.2012.6.24.0102 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL(PRESIDENTE NEREU)

grifou-se].

Possível constatar, na hipótese, que a Câmara de Vereadores de Presidente Nereu, acolhendo o parecer prévio n. 595/2001 da Corte de Contas, rejeitou em 1º de novembro de 2002, a prestação anual de contas do Executivo relativa ao exercício de 2000, conforme se denota da documentação de fls. 78-85.

Considerando a data do referido julgamento pelo Parlamento, tem-se que há muito transcorrido o prazo de incidência da sanção de inelegibilidade.

Além disso, não há notícia de que as inúmeras contas do gestor tenham sido apreciadas em definitivo pela Câmara e, assim sendo, não se pode restringir a capacidade eleitoral passiva do recorrente, porque ausente o requisito exigido na lei de regência, relativo à decisão de rejeição por “órgão competente”.

Em que pese o meu entendimento contrário às condições nada recomendáveis de aplicação da avaliação em sala coletiva e com ampla divulgação pela imprensa, capazes de gerar constrangimento e dificultar a aferição da condição de elegibilidade aqui discutida, o candidato a vice-prefeito não comprovou a condição de elegibilidade, qual seja, o seu alfabetismo, no teste aplicado pela UNIDAVI.

Este teste teve sua validade reconhecida em vários precedentes deste Egrégio Tribunal (Acórdão N. 26.962, de 21.8.2012, Relator designado Juiz Julio Schattschneider, Acórdão N. 27.108, De 25.8.2012, Relator Juiz Eládio Torret Rocha e Acórdão N. 27.149, De 27.8.2012, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira). **Malgrado** essas condições ofensivas, em tese, à dignidade da pessoa humana, o ditado aplicado, fls. 126, restou não respondido pelo candidato a vice-prefeito.

Outrossim, na quadra da impossibilidade do recurso integrativo para mero prequestionamento: “Recurso Extraordinário - Pquestionamento - Configuração. O prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito.” (RE n. 170.204 - SP, rel. Min. Marco Aurélio, *in* RTJ 173/239-240).

Diante do exposto, ausente a causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea “g” da Lei Complementar n. 64/1990, devem ser desprovidos os recursos, para manter a decisão que deferiu o registro de candidatura de Antonio Francisco Comandoli ao cargo de prefeito do Município de Presidente Nereu, contudo, em virtude da ausência de requisito de elegibilidade José Quirino Eifler, candidato ao cargo de vice-prefeito, indeferir o registro da chapa majoritária por eles integrada, facultando à coligação a substituição do candidato indeferido.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 203-52.2012.6.24.0102 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL (PRESIDENTE NEREU)
RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO UNIR, VENCER, CONTINUAR A CRESCER (PP-PMDB-PR-PPS-DEM-PSDB-PSD)
ADVOGADO(S): PATRÍCIA PASQUALINI PHILIPPI; PAULO FRETTE MOREIRA; LUCIANO CHEDE
RECORRENTE(S): JOSÉ QUIRINO EIFLER
ADVOGADO(S): INÁCIO PAVANELLO; MARCIO JOSÉ PAVANELLO
RECORRIDO(S): ANTONIO FRANCISCO COMANDOLI
ADVOGADO(S): INÁCIO PAVANELLO; MARCIO JOSÉ PAVANELLO; MAURO ANTÔNIO PREZOTTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos e a eles negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Mauro Antônio Prezotto. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27373. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Nelson Juliano Schaefer Martins, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 10.09.2012.